

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1461/82 (Proc.DREA 110/82)
 INTERESSADO: AILTON PEREIRA DOS SANTOS
 ASSUNTO: Regularização de vida escolar
 RELATOR: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
 PAECER CEE: 1946/82 - CESG - Aprovado em 8/12/82

1. HISTÓRICO:

1.1. Através de ofício datado de 19 de março de 1982, a ESG, "D. Pedro II" de Araçatuba/SP., encaminhou à D.E. de Araçatuba a situação irregular do aluno AILTON PEREIRA DOS SANTOS, assim configurada:

1.1.1. referido aluno cursou no Colégio "João XXIII" em Umuarama, Estado do Paraná, no período de 15/01/80 a 24/06/80, o 1º semestre do Curso Supletivo de 2º Grau-Educação Geral (fls.5). Cumpriu, nessa ocasião, o currículo a seguir:

<i>Disciplina</i>	<i>Nota</i>	<i>Carga Horária</i>
<i>Língua Port. e Lit. Brasileira</i>	<i>B</i>	<i>110</i>
<i>Língua Inglesa</i>	<i>B</i>	<i>44</i>
<i>Geografia</i>	<i>B</i>	<i>44</i>
<i>Matemática</i>	<i>B</i>	<i>88</i>
<i>Biologia</i>	<i>B</i>	<i>88</i>
<i>Física</i>	<i>B</i>	<i>88</i>
<i>Química</i>	<i>B</i>	<i>88</i>
<i>Ed. Moral e Cívica</i>	<i>A</i>	<i>44</i>
<i>Ed. Física</i>	<i>B</i>	<i>44</i>
<i>Ed. Artística</i>	<i>B</i>	<i>22</i>
		TOTAL = 660h

1.2.2. no ano de 1981, matriculou-se, por transferência, no 2º semestre do Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência, na ESG "D. Pedro II", de Aracatuba (fls.6). Estudou os seguintes componentes curriculares:

2º semestre:

<i>DISCIPLINA</i>	<i>NOTA</i>	<i>C/H</i>
<i>Língua Port. e Lit. Brasileira</i>	<i>80</i>	<i>40</i>
<i>Geografia</i>	<i>85</i>	<i>40</i>
<i>Matemática</i>	<i>75</i>	<i>40</i>
<i>Física</i>	<i>75</i>	<i>40</i>
<i>Química</i>	<i>80</i>	<i>40</i>
<i>E.M.C.</i>	<i>95</i>	<i>40</i>
<i>Ed. Física</i>	<i>Disp.</i>	<i>60</i>
<i>Ed. Artística</i>	<i>75</i>	<i>40</i>
<i>L.E.M. - Inglês</i>	<i>75</i>	<i>40</i>
<i>Histórica</i>	<i>80</i>	<i>40</i>
<i>Biol. e Programas de Saúde (adaptação)</i>	<i>80</i>	<i>40</i>

TOTAL = 460h

3º semestre

<i>DISCIPLINA</i>	<i>NOTA</i>	<i>C/H</i>
<i>L.P.L.B.</i>	<i>85</i>	<i>81</i>
<i>Matemática</i>	<i>85</i>	<i>81</i>
<i>Física</i>	<i>85</i>	<i>40</i>
<i>Química</i>	<i>76</i>	<i>60</i>
<i>O.S.P.B.</i>	<i>80</i>	<i>40</i>
<i>Ed. Física</i>	<i>Disp.</i>	<i>60</i>
<i>L.E.M. - Inglês</i>	<i>85</i>	<i>40</i>
<i>Biol. e Programas de Saúde</i>	<i>80</i>	<i>60</i>

TOTAL = 462h

TOTAL GERAL CUMPRIDO NO CURSO = 1.682 horas

1.2. Conforme declaração da ESG "D. Pedro II", na inicial, o aluno em pauta não foi incluído na lauda de 1981, por ter deixado de cumprir, no decorrer dos dois semestres ali cursados, processo de adaptação em História, referente ao 1º semestre do curso - já mencionado, consoante grade curricular adotada pela escola de destino. As causas desse não cumprimento do processo de adaptação em História, por parte do aluno, no entanto, não foram mencionadas nos autos.

1.3. A Supervisão de Ensino da D.E. de Araçatuba, após analisar o caso, opina pela remessa do protocolado a este Conselho, "com proposta de regularização da vida escolar do interessado, sem prejuízo da adoção de medidas que, para tanto, se façam necessárias" (fls. 8); proposta esta acolhida pelo Sr. Delegado de Ensino, às fls. 10.

1.4. A Assistência Técnica de Supervisão Pedagógica - Ensino Supletivo da DRE. de Araçatuba – assim se manifestou (fls.11/12):

"Observa-se da análise dos autos que às fls.4. verso a expedição do Histórico Escolar ocorreu em junho de 1981, quando praticamente se encerrava o 1º semestre de estudos na ESG "D. Pedro II" de Araçatuba.

Poder-se-ia imputar a falha na demora de expedição dos documentos de transferência, o que ocorre freqüentemente, causando sérios transtornos.

Contudo, havia, no caso presente, ainda um semestre a ser cumprido, o que leva a crer na inexistência de uma racionalização mais efetiva no registro de ocorrências a serem sanadas, enquanto em curso o processo letivo.

Ressalta-se ainda que, em razão de descuidos semelhantes, a Escola em apreço sofreu advertência da Delegacia de Ensino de Araçatuba e foi alertada através do Parecer-CEE nº 653/82, aprovado em 05/05/82.

Não se não observada má fé por parte da escola e para que o aluno não venha a ser prejudicado, somos pelo encaminhamento dos autos ao CEE. com proposta de convalidação". Nesse sentido, também se manifestou a Coordenadoria de Ensino do Interior (fls.13/14).

1.5. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Colegiado.

2. APRECIAÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de aluno que, transferido de uma escola para outra, deixou de ser submetido, em tempo -

hábil, a processo de adaptação em História, componente constante do currículo do 1º semestre do Curso Supletivo de 2º Grau - modalidade suplência da ESG "D. Pedro II", de Araçatuba, e não cumprido pelo aluno, posto que o 1º semestre foi realizado no Colégio "João XXIII", de Umuarama/Paraná.

2.2. Assim, tal fato, nos termos da legislação em vigor, caracteriza a presente irregularidade.

2.3. Considerando, no entanto, que o epigrafoado - cumpriu a carga horária do curso supletivo e todas as disciplinas obrigatórias previstas pela Deliberação CEE nº 14/73, entendemos que seus atos escolares possam ser convalidados, sem outras exigências.

2.4. Em diligência, via telefônica, efetuada junto à ESG D. Pedro II, foi solicitado o envio de xerocópia do quadro curricular do Curso Supletivo de 2º Grau, adotado pelo estabelecimento, bem como, na oportunidade, foi a mencionada Escola alertada para o correto preenchimento do documento intitulado "Vida Escolar-II Grau" (fls. 5). Ou seja, à vista do documento de fls.4, expedido pelo Colégio "João XXIII" de Umuarama /PR, que fosse registrado conceito "B" em Língua Inglesa e não em - Língua Portuguesa, como constou no referido documento, às fls. 5. Tal documentação, remetida pelo Correio, passa a fazer parte integrante do presente processo, às fls. 21/22.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional e nos termos deste Parecer, os atos escolares praticados por AILTON PEREIRA DOS SANTOS, no Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência, na Escola de 2º Grau "D. Pedro II" de Araçatuba.

Fica a Escola advertida pela negligência cometida.

CESG, aos 19 de novembro de 1982

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
R e l a t o r

DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente